



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10640.001777/2003-61
Recurso nº 158.943 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999
Acórdão nº 195-0.0003
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente CASA JARAGUÁ LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

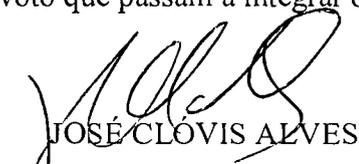
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

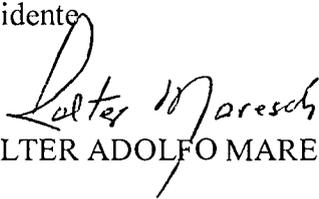
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF -
COMPENSAÇÃO - O débito regularmente declarado, cuja
extinção por compensação não foi requerida nos termos das
normas que regem o instituto da compensação de tributos
federais, deve ser normalmente exigido, mantendo-se o
lançamento de ofício efetuado eletronicamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO
INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

CASA JARAGUÁ LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em JUIZ DE FORA (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Foi lavrado em 18/06/2003, Auto de Infração pela Auditoria Interna de DCTF, para exigir da empresa supra identificada, a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, referente ao 3º trimestre de 1998, no valor de R\$ 2.791,40 que acrescido de multa de ofício de juros moratórios totalizou R\$ 7.352,54.

Inconformado o contribuinte, apresentou impugnação de fls. 01/09, alegando ser detentora de créditos de PIS recolhido com fundamento nos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos de Mandado de Segurança nº 1998.38.01.006379-6. Teria também, requerido administrativamente a restituição dos valores através do processo nº 10640.001774/98-26 que encontrava-se pendente de decisão

De conformidade com artigo 66 da Lei 8383/91 a compensação independe de autorização da Fazenda Pública e aplica-se aos tributos “cujo lançamento se dá por homologação”

“Conclui-se, portanto, que a compensação autorizada pelo art. 66 da Lei 8383/91 diz respeito especialmente aos casos de lançamento por homologação, visto que aquele dispositivo diz que ‘o contribuinte poderá efetuar a compensação’ deixando claro que a compensação deve ser praticada pelo contribuinte, porque é atribuição deste e não da autoridade administrativa”.

Cita as Instruções Normativas 21/97, 73/97 e 210/2002 e afirma estar ao exigibilidade do crédito tributário suspensa. Requer, por fim, que seja convalidada a sua pretensão e seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado, em razão do decidido de forma definitiva nos autos MS 1998.38.01.006379-6.

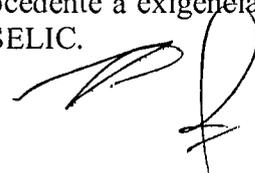
A 2ª Turma da DRJ JUIZ DE FORA (MG) através do acórdão 09-15.194 de 22 de dezembro de 2006, julgou parcialmente procedente o lançamento, exonerando o lançamento da multa de ofício e ementando assim a decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa:

Não tendo a empresa quitado o débito como informado, nem pleiteado a compensação de conformidade com a IN 21/97, vigente à época do fato gerador é procedente a exigência, só que acrescida de multa moratória e juros SELIC.



Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 36 a 45, insurgindo-se inicialmente contra o depósito prévio e arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, repetindo as argumentações da inicial de que seria detentor de créditos que lhe assegurariam a compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata-se de lançamento de ofício de CSLL declarada em DCTF, cujo pagamento não foi confirmado nos controles internos da Receita Federal do Brasil .

A contribuinte por seu turno, argüi ter procedido a compensação de créditos tributários (PIS) cujo provimento obteve judicialmente e que obrigatoriamente devem ser compensados com o débito lançado, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, o instituto da compensação tributária é um direito assegurado ao contribuinte mas deve ser exercido nos termos das leis e normativos que regem a matéria.

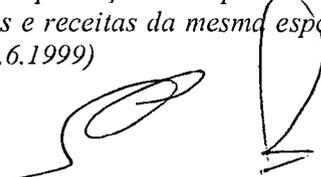
Inicialmente constata-se que a contribuinte em sua DCTF não informou qualquer compensação tendo como origem créditos de PIS mas informou que havia pago a CSLL através de DARF.

Tampouco observou a contribuinte as normas que regem o instituto da compensação tributária no âmbito dos tributos federais.

A contribuinte legitima sua pretensão amparada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, cujo teor transcrevemos: (verbis)

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)



§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

A teor do citado ato legal, o contribuinte somente poderia pleitear a compensação com tributo da mesma espécie, podendo alternativamente optar pelo pedido de ressarcimento, fato que efetivamente ocorreu conforme menciona em sua impugnação e recurso.

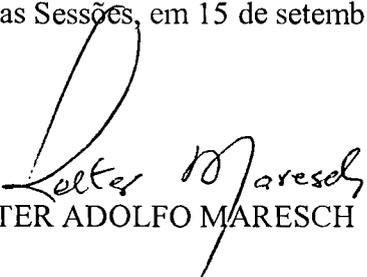
Embora as possibilidades de compensação não estejam mais restritas aos tributos da mesma espécie, em face do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve se submeter à disciplina imposta pelo ente que detém a capacidade tributária para exigir o tributo que se pretende compensar.

Neste sentido, correto o entendimento da DRJ JUIZ DE FORA (MG) de que o contribuinte deveria ter observado os artigos 12 e 17 da Instrução Normativa SRF 21/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF 73/97, apresentando o respectivo “Pedido de Compensação” e cópia de inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

Impertinentes portanto as alegações no presente processo de que seja concedida a compensação de valores, objeto de pedido de ressarcimento ainda não apreciado na unidade de origem, por falta de amparo legal face as normas que regem a matéria.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH